

**TC 039.754/2020-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf)

**Responsáveis:** Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15), Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ: 03.357.319/0001-67) e Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF: 103.768.794-91)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de diligências

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf, em desfavor de Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15), Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ: 03.357.319/0001-67) e Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF: 103.768.794-91), em cumprimento ao determinado no item 9.9.1 do Acórdão 14.944/2018-TCU-1ª Câmara (peça 15), em razão de inexecução do objeto e da omissão no dever de prestação de contas referentes ao Termo de parceria CV-I-92.2004.3450.00 (peça 4), firmado entre a Chesf e aquele Instituto, e que tinha por objeto “projeto de pesquisa e desenvolvimento - P&D, ciclo 2001/2002, aprovado pela ANEEL através do ofício SGR/ANEEL-037/2003, de 21/02/2003, intitulado “reuso da água residual para aproveitamento hidroagrícola através de reatores anaeróbicos”.

## HISTÓRICO

2. Em 14/1/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 32). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1097/2019.

3. O Termo de parceria CV-I-92.2004.3450.00 foi firmado no valor de R\$ 799.266,00, integralmente à conta do concedente, sem previsão de contrapartida do conveniente. Teve vigência de **21/9/2005 a 19/8/2009**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 18/10/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 987.262,84.

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 3 e 28.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "Execução do projeto reuso da água residual para aproveitamento hidroagrícola, através de reatores anaeróbios." Sem apresentação da prestação de contas final.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna não foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.



7. No relatório (peça 53), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 92.290,00, imputando-se a responsabilidade a Gilberto Rodrigues do Nascimento, Diretor Geral, no período de 21/9/2005 a 19/8/2009, na condição de dirigente, Isabel Cristina de Sá Marinho, falecida, na condição de Diretora de Ambiente de Projeto de Produção e Desenvolvimento, no período de 21/9/2005 a 19/8/2009, e Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, na condição de parceira.

8. Em 5/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 58), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 59 e 60).

9. Em 12/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 61).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/10/2009, prazo final para apresentação da prestação de contas, e os responsáveis não foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa.

11. A comissão de tomada de conta especial encaminhou notificações, em 2/7/2020, aos responsáveis Gilberto Rodrigues Nascimento (peça 47), ao Instituto de Desenvolvimento Científico de Xingó (peça 48) e aos herdeiros/sucessores da responsável falecida Isabel Cristina de Sá Marinho (peças 44-46). As notificações foram encaminhadas por meio de carta registrada (peça 49), mas não há qualquer comprovação de que as correspondências foram recebidas pelos responsáveis.

### **Valor de Constituição da TCE**

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 221.216,08, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

13. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Gilberto Rodrigues do Nascimento	014.429/2021-7 [CBEX, encerrado, AC-14944-42/2018-1C, TC 031.002/2015-3]
	014.423/2021-9 [CBEX, encerrado, AC-14944-42/2018-1C, TC 031.002/2015-3]
	014.430/2021-5 [CBEX, encerrado, AC-14944-42/2018-1C, TC 031.002/2015-3]
	040.232/2018-2 [CBEX, encerrado, AC-8481-33/2017-2C, TC 027.923/2010-0]
	010.277/2019-6 [CBEX, encerrado, AC-4088-17/2018-2C, TC 005.747/2017-1]
	010.276/2019-0 [CBEX, encerrado, AC-4088-17/2018-2C, TC 005.747/2017-1]
	010.274/2019-7 [CBEX, encerrado, AC-4088-17/2018-2C, TC 005.747/2017-1]
	024.142/2016-6 [CBEX, encerrado, AC-2209-10/2016-1C, TC 007.144/2013-0]
	024.141/2016-0 [CBEX, encerrado, AC-2209-10/2016-1C, TC 007.144/2013-0]
	025.788/2009-1 [RA, encerrado, Conv 589941]
	020.952/2007-0 [RA, encerrado, Convênios e licitações e contratos]
	033.981/2011-6 [TCE, encerrado, Convênio 366/2005 (542878) Instituto Xingó/SE]
	033.976/2011-2 [TCE, encerrado, Convênio 368/2005 (542957) Instituto Xingó/SE]



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

	033.973/2011-3 [TCE, encerrado, Convênio 391/2005 (542971) Instituto Xingó/SE] 005.747/2017-1 [TCE, encerrado, Termos de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941) e 4.93.05.001/00 (Siafi 540799)] 031.002/2015-3 [TCE, encerrado, Convênio CV-I nº 92.2005.041000., Instituto Xingó] 007.144/2013-0 [TCE, encerrado, Convênio 030/2004(515021, Instituto Xingó)] 027.923/2010-0 [TCE, encerrado, Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941), Instituto Xingó] 009.827/2021-8 [TCE, aberto, CT PAT 2007.1238 (TCE 1037/2019)] 000.287/2021-0 [TCE, aberto, 37/2008/MIN - Organização Produtiva no Município de Água Branca/AL. (TCE 80/2019)] 045.387/2021-4 [TCE, aberto, DD 05.01/2007, TCE: 922/2019] 033.957/2011-8 [TCE, aberto, Convênio 160/2004 - SIAFI 518809] 033.572/2011-9 [TCE, aberto, Convênio 59333.00159/2004-47, SIAFI 518808] 006.365/2016-7 [MON, encerrado]
Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó	014.429/2021-7 [CBEX, encerrado, AC-14944-42/2018-1C, TC 031.002/2015-3] 014.423/2021-9 [CBEX, encerrado, AC-14944-42/2018-1C, TC 031.002/2015-3] 010.277/2019-6 [CBEX, encerrado, AC(s) AC-4088-17/2018-2C, TC 005.747/2017-1] 010.276/2019-0 [CBEX, AC-4088-17/2018-2C, TC 005.747/2017-1] 010.275/2019-3 [CBEX, encerrado, AC-4088-17/2018-2C, TC 005.747/2017-1] 014.433/2021-4 [CBEX, encerrado, AC-14944-42/2018-1C, TC 031.002/2015-3] 010.650/2020-2 [CBEX, encerrado, AC-10530-31/2018-1C, TC 002.806/2014-2] 005.747/2017-1 [TCE, encerrado, Termos de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941) e 4.93.05.001/00 (Siafi 540799)] 002.806/2014-2 [TCE, encerrado, Convênio nº 141/2000 (401508) Inst. Xingó] 031.002/2015-3 [TCE, encerrado, Convênio CV-I nº 92.2005.041000. Inst. Xingó] 009.827/2021-8 [TCE, aberto, CT PAT 2007.1238, (nº da TCE no sistema: 1037/2019)] 033.957/2011-8 [TCE, aberto, Convênio 160/2004 - SIAFI 518809] 033.572/2011-9 [TCE, aberto, Convênio 59333.00159/2004-47, SIAFI 518808] 034.444/2013-0 [TCE, aberto, CVNE-92-2008.1630.00, CVNE-92.2009.4190.00 e CVNI-92.2005.4170.00, Instituto Xingó] 006.365/2016-7 [MON, encerrado]
Isabel Cristina de Sá Marinho	024.143/2016-2 [CBEX, encerrado, AC-2209-10/2016-1C, TC 007.144/2013-0] 024.141/2016-0 [CBEX, AC-2209-10/2016-1C, TC 007.144/2013-0] 007.144/2013-0 [TCE, encerrado, Convênio 030/2004, SIAFI 515021, Inst. Xingó] 000.287/2021-0 [TCE, aberto, 37/2008 (nº da TCE no sistema: 80/2019)] 033.957/2011-8 [TCE, aberto, Convênio 160/2004 - SIAFI 518809] 033.572/2011-9 [TCE, aberto, Convênio 59333.00159/2004-47, SIAFI 518808]

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15), Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ: 03.357.319/0001-67) e Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF: 103.768.794-91) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de parceria CV-I-92.2004.3450.00, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 18/10/2009.

16. O histórico do projeto, segundo o Relatório da CGU (peça 16, p. 3-4), consistia das seguintes ações:

O objeto, segundo a Proposta Técnica, "consistia em minimizar os impactos ambientais decorrentes de esgotos sanitários lançados na calha do Sub-Médio e do baixo São Francisco, através de um sistema de coleta e aplicando tecnologia apropriada de tratamento e reaproveitamento dos efluentes tratados, utilizando métodos de irrigação voltados para a fruticultura com benefícios diretos para uma



população de 36.350 habitantes”.

Seriam instalados 06 (seis) módulos, com um hectare cada, de culturas frutíferas irrigadas mediante reaproveitamento de água, na cidade de Paulo Afonso-BA, nas seguintes comunidades: Riacho, Benone, Rezende, Boa Esperança, Jardim Aeroporto, PAIV e Cleriston Andrade.

Na comunidade Boa Esperança escava prevista a implantação de coleta, tratamento e reuso do efluente; na comunidade Benone seria instalada uma estação de tratamento e reuso. Nas demais comunidades, já dotadas de sistema de coleta e tratamento, far-se-ia apenas o reuso do efluente.

Seriam beneficiadas 36.350 pessoas, das quais 30.000 estariam na comunidade PAIV, que terminou por não ser beneficiada.

Estava previsto ainda um período de monitoramento das culturas implantadas nos módulos, uma vez que estes seriam posteriormente administrados por pessoas da comunidade, visando aumento de renda.

O prazo para execução do objeto foi estabelecido em 12 meses e o valor em R\$ 799.266,00, a ser assim desembolsado:

Parcela	Valor (R\$)	Mês	Condições
1ª	100.002,81	1	Na assinatura do termo
2ª	276.151,50	4	-----
3ª	310.814,62	7	Desde que cumpridas as metas da 1ª parcela
4ª	112.297,07	10	Desde que cumpridas as metas da 2ª parcela

(...)

Entretanto, em função de prorrogações efetuadas mediante dois termos aditivos, a execução apenas encerrou-se em 14/04/2008 e a vigência contratual encerrar-se-á em 19/08/2008.

Em função de cláusula de reajuste de parcelas existente no ajuste e da ampliação da vigência, resultante de atrasos na execução, o repasse foi ampliado e liberado conforme a tabela a seguir:

DATA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
03/10/2005	1ª Parcela	100.002,81
27/4/2006	2ª Parcela	276.151,50
03/05/2006	Reajuste da 1ª parcela	16.212,71
03/05/2006	Parte do reajuste da 2ª parcela	44.770,37
06/06/2006	Parte do reajuste da 2ª parcela	15.373,21
22/06/2007	3ª Parcela	310.813,62
28/09/2007	Reajuste da 3ª parcela	55.934,32
26/03/2008	4ª parcela	112.297,07
04/04/2008	Reajuste da 4ª parcela	24.457,40
	Total	931.555,61
	Valores gerados pelas aplicações financeiras	25.347,53
	<b>Total Geral (R\$)</b>	<b>956.903,14</b>

Por ocasião da fiscalização, embora já se houvesse esgotado o prazo de execução, estava ainda vigente o ajuste, de maneira que não foram examinados o Relatório Final e a Prestação de Contas Final.

As metas do ajuste não foram integralmente cumpridas e houve aumento de gastos na área meio em relação a área fim, como se observará nas constatações do presente relato.

17. Segundo o Relatório de TCE à peça 3, foram repassados os seguintes recursos por meio do Termo de parceria CV-I-92.2004.3450.00, no montante de R\$ 987.262,84:

Data	Valor (R\$)
31/10/2005	100.002,81
27/4/2006	276.151,50
21/6/2007	310.813,62
26/3/2008	112.297,07
13/2/2009	31.249,83



3/5/2006	16.212,71
3/5/2006	44.770,37
6/6/2006	15.373,21
25/9/2007	55.934,32
4/4/2008	24.457,40
<b>Total (R\$)</b>	<b>987.262,84</b>

### **Relatório de Ação de Controle da CGU**

18. Da análise do Relatório de Ação de Controle da CGU 20.9376, de 30/6/2008 (peças 16-18), sobressaem-se as seguintes irregularidades que tinham potencialidade de gerar dano ao erário:

18.1. Desvio de materiais objeto da nota fiscal 251, no montante de **R\$ 16.803,00**, para a Prefeitura de Petrolândia/PE, adquiridos com recursos do termo de parceria (Constatação 3.1.1.6, peça 16, p. 14 e peça 17, p. 1). No Relatório da CGU, constam as seguintes observações:

Quando do exame dos documentos comprobatórios dos gastos do Projeto Reúso, foram verificados indícios do desvio de materiais no valor de R\$ 16.803,00, adquiridos com recursos do projeto, para a Prefeitura de Petrolândia/PE.

(...)

Para que fosse esclarecido o local de entrega do material, foi questionado o Auxiliar Administrativo Anselmo R. M. Alves, que atestara, nas notas fiscais, o recebimento dos bens. Ele, disse ignorar o local de entrega dos bens, admitindo ter apostado o atesto na cópia da nota fiscal, recebida por FAX, ou seja, admitiu ter atestado a entrega do material sem tê-lo visto. O auxiliar administrativo declarou, por escrito, ter sido feito o atesto na cópia da nota.

Posteriormente, o Instituto Xingó apresentou o original da Nota Fiscal n.º 251, na qual observamos a aposição de carimbo da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, datado de 31/03/2008. Nas demais notas da série não constava tal carimbo, assim como não constava na cópia da Nota Fiscal n.º 251, anteriormente apresentada.

Em função da existência da implantação de área irrigada A-2 no município de Petrolândia, seria plausível que a guarda do material ficasse por conta da Prefeitura Municipal até sua utilização, entretanto, não é coerente que apenas o material constante de uma das sete notas fiscais tivesse guarda diferenciada. Ademais, a área A-2, necessariamente foi implantada nos primeiros dias de abril, uma vez que o prazo de execução do projeto encerrou-se dia 14/04, portanto, tratava-se de material para uso imediato.

18.2. Ausência de comprovação da devida aplicação dos recursos destinados à reforma do laboratório, no valor de R\$ **16.259,33**, e também na locação deste laboratório, no valor de **R\$ 57.000,00** (Constatação 3.1.1.7, peça 17, p. 1-4).

18.2.1. No relato desta irregularidade, a CGU registrou que a reforma e o aparelhamento do laboratório não serviram integralmente aos objetivos do projeto, uma vez que apenas em 7/4/2008 se instalou a capela de exaustão de gases e em 14/4/2008 se encerrou o prazo para execução dos serviços, sendo que até 7/5/2008 ainda não havia sido utilizada a capela de exaustão, ficando como um benefício indevido para a OSCIP. Mais adiante, relatou:

Em relação ao montante gasto na reforma do laboratório, não foi possível aferir sua correção, já que apenas foi apresentada a Nota Fiscal n.º 0596, emitida pelo próprio Instituto Xingó em 24/07/06, no valor de R\$ 32.040,33, na qual consta o valor parcial de R\$ 16.259,33 como referente a “serviços de melhoria das instalações dos laboratórios de água e solo – mês junho”. A própria proposta técnica do prometo não possui o grau de detalhamento necessário, já que apenas estabelece verba para a reforma, sem detalhamento dos serviços a serem executados e seu custo individual. No período de campo, apenas verificamos a construção de duas bancadas, sendo uma para a capela de exaustão e paga a parte, com recursos do projeto, mediante a Nota Fiscal n.º 145, de 07/04/2008.

Para que fossem devidamente esclarecidos o custo e a extensão da reforma, foram pedidos ao instituto Xingó, por meio da Solicitação de Fiscalização n.º 02, de 05/05/2006, os comprovantes dos gastos e



procedimentos licitatórios. Em sua resposta, datada de 15/05/2008, o Instituto Xingó somente informou que "foram feitas várias melhorias no decorrer do projeto e pagas através de nota fiscal do próprio Instituto". Destarte, não foi comprovada a correta aplicação dos R\$ 16.259,00.

18.2.2. Em relação aos pagamentos irregulares de locação do laboratório, no montante histórico de **R\$ 57.000,00**, cuja liquidação se deu por meio de notas fiscais emitidas pelo Instituto Xingó, assim consignou o Relatório da CGU:

O valor e o período das cobranças referentes ao aluguel do laboratório, tampouco guardam coerência com a Proposta Técnica, que estabeleceu, na Etapa 4 do cronograma de desembolso (Anexo II da Proposta Técnica), a verba de R\$ 31.562,00, a ser paga em quatro parcelas de R\$ 7.890,50, correspondentes aos quatro meses em que seria necessária a utilização do laboratório para ensaios de solo e água, o que ocorreria após a implantação das frutíferas nas 6 áreas irrigadas previstas.

(...)

Se utilizado o valor constante da proposta técnica, o laboratório teria sido locado por 7,22 meses, não especificados nas notas fiscais. Por meio da Solicitação de Fiscalização n.º 05, de 07/05/2008, foi pedido que o Instituto Xingó informasse o valor mensal de locação do laboratório. O Instituto manifestou-se em 15/05/2008, informando o valor de R\$ 5.000,00 mensais, divergente da Proposta Técnica.

Se utilizado o valor de R\$ 5.000,00, teríamos a locação por 11,4 meses.

Entretanto, ao analisar os Relatórios de Atividades, constatamos que não constam registros de análises laboratoriais efetuadas no período de julho de 2006 a fevereiro de 2008.

Nas atividades descritas nos dois primeiros relatórios, referentes ao período de novembro de 2005 a junho de 2006, observamos a realização de análises no mês de fevereiro, efetuadas no Instituto de Tecnologia e Pesquisas de Sergipe – ITPS e pagas com recursos do projeto, bem como no Laboratório de Saneamento Ambiental da Universidade Federal de Pernambuco. Apenas foram encontrados registros de análises efetuadas no Laboratório do Instituto Xingó em abril de 2006.

Assim, tendo em vista a reforma efetuada com recursos do projeto, a existência de análises efetuadas por outras instituições, a imprecisão das notas fiscais em relação aos valores cobrados e aos meses de referência, não se comprovou a correta utilização do montante de **R\$ 57.000,00**, referente ao aluguel cobrado pela OSCIP.

18.3. Destinação irregular de móveis e computadores adquiridos com recursos do projeto para a Universidade Federal de Pernambuco, no montante de **R\$ 8.467,00** (Constatação 3.1.1.8, peça 17, p. 4-6).

18.3.1. Segundo o Relatório da CGU, foram adquiridos com recursos do projeto e entregues à Universidade Federal de Pernambuco:

a) móveis de escritório, no valor de **R\$ 3.117,00**, conforme nota fiscal 1.853, de 21/12/2006 (peça 21, p. 14);

b) equipamentos de informática, no valor de **R\$ 5.350,00**, conforme nota fiscal 1.149, em 16/1/2008 (peça 21, p. 18);

18.4. Movimentações financeiras irregulares (Constatação 3.1.1.9, peça 17, p. 6-7), da conta corrente específica para a conta 7863-8, em 22/11/2007 (R\$ 50.000,00) e em 3/12/2007 (R\$ 30.000,00), valor total que teria retornado em 14/4/2008, "sem que fossem repostos os rendimentos que teriam sido auferidos, se o montante tivesse permanecido aplicado".

18.5. Pagamento indevido de despesa realizada em outro Projeto (FAO-UTF/BRA/040/BRA), referente à nota fiscal 1.382, de 16/12/2005, no valor de **R\$ 110,00**, referente à aquisição de suprimento de informática (Constatação 3.1.1.10, peça 17, p. 7).

18.6. Adiantamento indevido de recursos, em favor de Isabel Cristina de Sá Marinho, no valor de R\$ 800,00, para despesas com refeição, óleo diesel e hospedagem (Constatação 3.1.1.11, peça 17, p. 7-8).



8), para que outros dois profissionais participassem de evento não previsto no Plano de Trabalho; considerando-se não elegíveis as despesas no valor de **R\$ 554,07**.

18.7. Pagamentos, no valor total de **R\$ 67,00**, por meio de adiantamento de 27/3/2007, comprovadas por meio de notas fiscais inidôneas, cujo prazo de validade de emissão expirou desde 18/10/2001 e por empresa cancelada no cadastro do Estado de Pernambuco desde 14/8/2002 (Constatação 3.1.1.12, peça 17, p. 8-9).

18.8. Pagamentos de pessoal ao Engenheiro Civil Sanitarista Jucelino Machado Martins Shaeffer e ao técnico Rivaldo Pereira da Silva, no montante de **R\$ 23.630,00**, sem apresentação dos contratos de trabalho (Constatação 3.1.1.15, peça 18, p. 1-2).

18.9. Pagamentos indevidos realizados aos seguintes docentes da UFPE vinculados em regime de dedicação exclusiva (Constatação 3.1.1.16, peça 18, p. 2-4), no montante de **R\$ 139.362,74**: Mário Takayuki Kato (R\$ 46.466,47), Maria de Lourdes F. dos Santos (R\$ 46.466,47) e Savia Gavazza dos Santos (R\$ 46.429,80).

19. Outras irregularidades a seguir identificadas, embora a princípio não tenham se convertido em dano ao erário, constituíram impropriedades ou infrações à norma legal, ou contribuíram para que as metas do ajuste não fossem alcançadas:

19.1. Aumento de gastos na área meio, redução de gastos na área finalística, em cumprimento integral das metas, em decorrência de atraso evitável na execução (Constatação 3.1.1.3, peça 16, p. 9-11). O motivo principal dos atrasos deveu-se a não disponibilização tempestiva pelo município de Paulo Afonso/BA das seis áreas previstas, o que ensejou a busca de parcerias com outros municípios, e na demora em instalar a energia elétrica na área de irrigação. Esta situação gerou o dispêndio de recursos na área meio em detrimento da área fim, alterações qualitativas que não foram explicitadas nos aditivos, mas apenas objeto de solicitação, em 24/10/2007, de remanejamento de verbas. Assim relatou o Relatório da CGU:

Segundo a previsão inicial, na comunidade Boa Esperança seriam efetuadas obras de coleta de esgotos. Tal comunidade foi substituída por uma área em Petrolândia, já dotada de serviço de coleta, não sendo assim realizada a obra.

No Programa de Trabalho, constam como beneficiários diretos 36.350 habitantes, sendo que 30.000 destes, residentes na comunidade PAIV, que foi posteriormente excluída do Projeto, alterando o número de beneficiários, sem que isso fosse adequadamente explicitado em termo aditivo.

Dos dois filtros anaeróbios (ETE) a serem construídos, orçados em R\$ 184.580,00, **apenas um, no valor de R\$ 95.910,00, foi construído.**

Houve redução nas áreas relativas a obras de coleta e tratamento de esgoto, previstas em 4 (quatro), no custo total de R\$ 127.800,00, sendo apenas realizada 1 (uma), no valor de R\$ 23.925,76, segundo planilha financeira comparativa feita pelo Coordenador, Prof. Mario Kato, ao solicitar remanejamento de verbas, em documento dirigido ao Diretor do Instituto Xingó, em 11 de outubro de 2007.

Em compensação, na área meio, o gasto com Recursos Humanos, Encargos e Tributos foi majorado de R\$ 166.280,00 para 472.552,85, assim discriminados: (...)

19.2. Descumprimento de cláusula contratual relativa à comunicação de aquisições de bens (Constatação 3.1.1.4, peça 16, p. 11). Segundo a CGU, até o final do prazo de execução do projeto, em 14/04/2008, o Instituto Xingó não havia feito nenhuma comunicação relativa à aquisição de bens, para que estes fossem incorporados ao patrimônio da Chesf, como exigia a subcláusula segunda do termo de parceria.

19.3. Aquisição de bens permanentes para o Instituto Xingó com recursos destinados ao projeto Reuso (Constatação 3.1.1.5, peça 16, p. 12-14). Não obstante a previsão de disponibilização de bens já existentes no Instituto na fase inicial do projeto, até que fossem adquiridos os bens próprios do projeto, os gastos relativos à mobilização demonstraram que foram adquiridos materiais e equipamentos às



expensas do projeto, tendo sido tombados como propriedade da OSCIP, e não da Chesf, como previa a cláusula quinta do termo de parceria. O valor total destes equipamentos, correspondente a 2 microcomputadores, 2 impressoras, 1 câmera digital (R\$ 1.290,00, NF 0743, peça 21, p. 4), 1 armário (R\$ 369,90, NF 0759, peça 21, p. 6) e 1 projetor (R\$ 3.880,00, NF 406, peça 21, p. 5), foi de R\$ 10.877,99.

19.4. Utilização indevida de adiantamentos e ressarcimentos para indenizar despesas com alimentação, deslocamento e hospedagem de técnicos, sem a devida transparência (Constatação 3.1.1.13, peça 17, p. 10-13).

19.5. Ausência de critérios objetivos e de publicidade na seleção para contratação de membros da equipe executora do projeto (Constatação 3.1.1.14, peça 17, p. 13 e peça 18, p. 1).

19.6. Índícios de procedimento licitatório montado para aquisição de combustíveis (Constatação 3.1.1.17, peça 18, p. 4-6).

### **Análise da Chesf**

20. A Chesf, por meio da correspondência de 5/9/2008 (peça 27, p. 1), encaminhou ao Instituto Xingó o Relatório de Ação de Controle da CGU, para posicionamento e providências, no prazo de 30 dias, sob pena de rescisão do termo de parceria.

20.1. Em resposta, o Instituto Xingó encaminhou seus esclarecimentos quanto às constatações da CGU em 31/10/2008 (peça 7).

21. Entretanto, não constam dos autos os desdobramentos posteriores quanto às irregularidades apontadas pela CGU, nem no âmbito da Chesf, tampouco na CGU.

22. Neste ponto, considerando que não constam dos autos os papéis de trabalho que subsidiaram o Relatório de Fiscalização 209.376/2008/CGU, deve ser encaminhada diligência à CGU, para que encaminhe cópia dos referidos documentos, por conterem os elementos comprobatórios de algumas irregularidades que podem ser imputadas aos responsáveis neste processo.

23. Somente em cumprimento ao determinado no item 9.9.1 do Acórdão 14.944/2018-TCU-1ª Câmara (peça 15), prolatado nos autos da TCE 031.002/2015-3, foi que a Chesf instaurou a presente TCE para apurar as irregularidades ocorridas na execução do termo de parceria em apreço, que se restringiriam às seguintes, segundo Relatórios de TCE (peças 53 e 55):

23.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do termo de parceria ANEEL/CHESF-Instituto Xingó CV1- 92.2004.3450.00, haja vista não ter sido executada uma estação de tratamento de esgoto – fase 1.4, item 8, da etapa 1 (peça 9, p. 8), da construção do filtro anaeróbico do sistema de tratamento das comunidades Jardim Aeroporto, PA IV e Cleriston Andrade (peça 3, p. 16 e 18), no valor de **R\$ 92.290,00**, a partir de 27/4/2006, data do repasse.

23.2. **Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores relativos à quinta parcela (**R\$ 31.246,83**), transferidos, no âmbito do termo de parceria ANEEL/CHESF- Instituto Xingó CV1- 92.2004.3450.00, em 11/11/2009.

### **Da prestação de contas**

24. Somente constam dos autos os Relatórios de Atividades apresentados pelo Instituto Xingó (peças 23, 24 e 34 e 39), tendo o Relatório Final sido apresentado em novembro de 2008 (peças 34 e 39); e a relação de materiais adquiridos no presente termo de parceria, com as respectivas notas fiscais (peça 21).

25. Portanto, não constam as prestações de contas devidas pelo Instituto Xingó, conforme exige a cláusula oitava do termo de parceria (peça 14, p. 12-13), tampouco os pareceres financeiros e técnicos emitidos pela Chesf referentes às prestações de contas.



26. Neste ponto, exsurge a necessidade de encaminhar diligência à Chesf, para que encaminhe a esta Corte a cópia integral da prestação de conta final, e eventuais prestações de contas parciais, do Termo de Parceria CV-I-92. 2004.3450.00, apresentada pelo Instituto Xingó; da eventual documentação complementar posteriormente apresentada pela Oscip, bem como dos subseqüentes pareceres técnicos e financeiros emitidos pela Chesf.

27. Verifica-se que não foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

### **Das responsabilizações**

28. Após a juntada dos documentos solicitados em diligência, é que será feita a análise das responsabilizações e eventuais citações dos responsáveis.

29. Registre-se, por oportuno, o falecimento de Isabel Cristina de Sá Marinho em 27/10/2010 (Fonte: DGI/Sisob), ou seja, já se passaram mais de 12 anos do fato gerador (18/10/2009) e mais de 11 anos do óbito da responsável, e este transcurso de prazo caracteriza nítido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa por parte de seus sucessores, o que enseja proposta, se for o caso no mérito, de arquivar o processo em relação ao espólio desta responsável.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 18/10/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 21/03/2022.

### **Informações Adicionais**

32. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para as diligências propostas, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

### **CONCLUSÃO**

33. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir, preliminarmente, a necessidade de encaminhar diligências à CGU e à Chesf, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, para solicitar documentações que subsidiem as propostas de citações.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, a respeito do Termo de parceria CV-I-92.2004.3450.00, firmado entre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, e que tinha por objeto o projeto intitulado “reuso da água residual para aproveitamento hidroagrícola através de reatores anaeróbicos”, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, realizar diligências:

a) à CGU, para que encaminhe a esta Corte os papéis de trabalho que subsidiaram as constatações do Relatório de Fiscalização 209.376/2008/CGU, bem como eventuais pareceres técnicos emitidos após a apresentação dos esclarecimentos pelo Instituto Xingó;



b) à Chesf, para que encaminhe a esta Corte cópia integral da prestação de contas final e de eventuais prestações de contas parciais, do Termo de parceria CV-I-92.2004.3450.00, apresentadas pelo Instituto Xingó; da eventual documentação complementar posteriormente apresentada pela Oscip e dos subsequentes pareceres técnicos e financeiros a respeito destas prestações de contas, inclusive de análises das constatações consignadas pela CGU no Relatório de Fiscalização 209.376/2008/CGU.

SecexTCE, em 21 de março de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
Lineu de Oliveira Nóbrega  
AUFC – Matrícula TCU 3185-2